

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2011

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta novo parágrafo ao art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que, uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

De acordo com a justificação do autor, foi publicada, em 9 de setembro de 2011, matéria no jornal “Valor Econômico” que trata de decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que estabelece que o credor pode retirar, até a convocação da assembleia de credores, sua impugnação contra plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. No caso apresentado, a retirada da impugnação acarretou a não realização da

referida assembleia mesmo sob protesto de outro credor que desejava sua realização, apesar de não ter impugnado o plano no juízo competente..

Sobre o tema, foi apontado que um dos ministros do STJ, em sua manifestação, teria efetuado menção à inexistência de vedação legal à desistência do credor. Nesse contexto, o autor da proposição pondera que, em assim sendo, seria necessário alterar a legislação vigente, uma vez que *a desistência da objeção apresentada pelo credor é intempestiva e pode causar sérios danos à segurança jurídica do processo de recuperação e aos interesses dos demais credores (...)*.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar o art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O dispositivo em questão estabelece que a objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial ensejará a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar a respeito. Não obstante, o referido artigo não dispõe sobre as consequências da retirada da objeção apresentada.

A esse respeito, o autor da proposição discorre sobre o Recurso Especial nº 1.014.153 – RN apreciado recentemente pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ¹. De acordo com o voto do Ministro relator,

¹ Documento disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial>

destaca-se que *a empresa recorrente requereu recuperação judicial em razão de atravessar crise econômico-financeira. A credora Açotubo Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da designação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.*

O magistrado de primeira instância homologou o pedido de desistência e determinou o prosseguimento da recuperação. O credor Banco Arbi S/A, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que, pelo menos, os demais credores fossem ouvidos previamente sobre o pedido.

O Tribunal a quo entendeu que o juiz não poderia homologar a desistência, e o recorrente apresentou este recurso especial.

Sobre o caso, decidiram os Ministros da 4ª Turma STJ pelo reconhecimento da possibilidade de desistência ao pedido de objeção ao plano de recuperação judicial. Foi destacado pelo Ministro relator que não há *nenhuma vedação à desistência, sendo que tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial.*

Apesar da decisão da egrégia 4ª Turma do STJ, deve-se destacar que um dos pedidos da ação original envolvia, meramente, a reabertura do prazo para oferecimento de objeções do plano de recuperação judicial. Ademais, a ação ponderava também que, mesmo com a desistência da impugnação ao plano de recuperação pelo credor que a havia apresentado, a decisão sobre o mérito da questão deveria ser apreciada pela assembleia-geral de credores, sendo assunto que não poderia ser decidido meramente por decisão monocrática do juízo de 1º grau.

A esse respeito, o Tribunal de origem, da esfera estadual, ao decidir pela necessidade de realização da assembleia mesmo com a desistência do credor que havia impugnado o plano de recuperação, destacou, na ementa de seu acórdão, que há “(...) *impossibilidade de o juízo falimentar apreciar a objeção formulada*”, bem como “*necessidade de convocação da assembleia-geral de credores*”, sendo ressaltado o “**intuito de evitar conluios tendentes a prejudicar os demais credores, bem como constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios.**”

A propósito, o próprio Ministério Público Federal, em seu parecer sobre a questão, também ofereceu parecer no sentido da **inviabilidade** da desistência da impugnação ao plano de recuperação judicial oposto por um dos credores, sendo **necessária** a realização da assembleia de credores.

Enfim, não se pretende, nessa oportunidade, criticar a decisão exarada pela 4ª turma do STJ, uma vez que, de fato, a legislação não prevê expressamente que, na ocorrência da desistência da impugnação ao plano de recuperação, deva ser mantida a assembleia-geral de credores.

Face a esse contexto, entendemos ser necessário efetuar a adequação da legislação em vigor, especialmente face ao risco manifestado pelo Tribunal da justiça estadual quanto à possibilidade de tratar-se de manobra que, de fato, vise “*constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios*”.

Além dessa preocupação, há que se mencionar a possibilidade que outros credores, genuinamente, podem passar a concordar com a objeção apresentada ao plano de recuperação judicial, sendo convencidos pela argumentação apresentada a respeito, muito embora não tivessem subscrito essa impugnação ao juiz competente.

Assim, consideramos meritória a proposição em análise, que propõe que, uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

Desta forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.875, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator